

**Processo:** 1098341  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** José Pocaí Júnior  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Monte Sião  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**TRIBUNAL PLENO – 23/6/2021**

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. CRIAÇÃO DE CARGOS. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA. CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. REGRA. LEI Nº 13.935/19. SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE SERVIÇO SOCIAL. REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. COMPATIBILIDADE. ALTERNATIVAS.

1. Entre maio de 2020 e 31/12/21, a regra é a proibição de criação de cargos, empregos e funções públicas que impliquem aumento de despesa pelos entes federados afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, nos termos do inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.

2. Não há incompatibilidade *a priori* entre os comandos da Lei Complementar nº 173/20 e da Lei nº 13.935/19, cabendo ao gestor público avaliar as opções existentes no caso concreto para disponibilizar os serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, dentro de uma política de austeridade imposta pelas condições de calamidade pública.

3. Antes da criação de cargos, que está vedada como regra no momento atual, o gestor deve considerar as possibilidades que estejam alinhadas com os princípios administrativos, a legislação local, a conjuntura de calamidade pública e as circunstâncias fáticas, como o remanejamento de profissionais que já prestem serviços ao município, a reestruturação da carreira sem implicar aumento de despesas, a reposição decorrente de vacância de cargos, a contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, se for o caso, dentre outras alternativas eventualmente disponíveis.

**PARECER**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:
  - 1. entre maio de 2020 e 31/12/21, a regra é a proibição de criação de cargos, empregos e funções públicas que impliquem aumento de despesa pelos entes federados afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, nos termos do inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20;
  - 2. não há incompatibilidade *a priori* entre os comandos da Lei Complementar nº 173/20 e da Lei nº 13.935/19, cabendo ao gestor público avaliar as opções existentes no caso concreto para disponibilizar os serviços de psicologia e de

serviço social nas redes públicas de educação básica, dentro de uma política de austeridade imposta pelas condições de calamidade pública;

3. antes da criação de cargos, que está vedada como regra no momento atual, o gestor deve considerar as possibilidades que estejam alinhadas com os princípios administrativos, a legislação local, a conjuntura de calamidade pública e as circunstâncias fáticas, como o remanejamento de profissionais que já prestem serviços ao município, a reestruturação da carreira sem implicar aumento de despesas, a reposição decorrente de vacância de cargos, a contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, se for o caso, dentre outras alternativas eventualmente disponíveis;

**III)** determinar que sejam cumpridas as disposições do art. 210-D da Resolução nº 12/08.

Votaram, nos termos acima o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

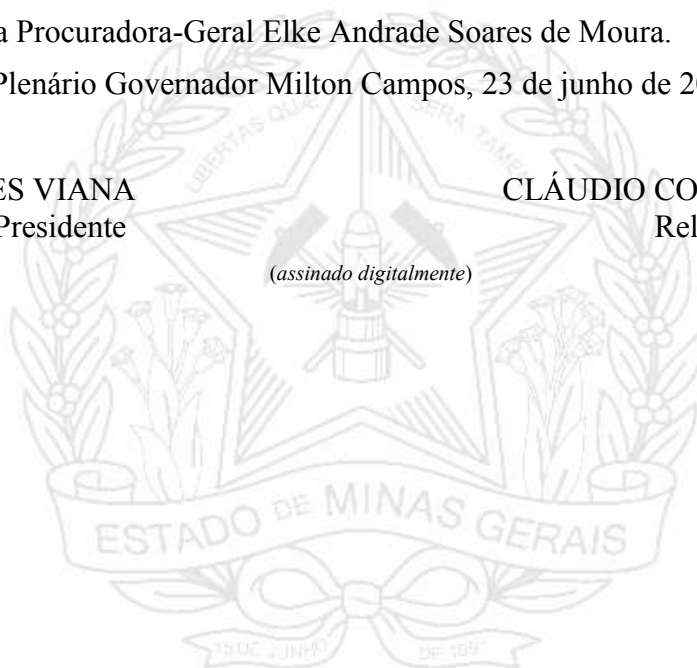
Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de junho de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 23/6/2021**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor José Pocai Júnior, prefeito do Município de Monte Sião, por meio da qual apresenta o seguinte questionamento:

A Lei Federal nº 13.935/19 exige a criação de cargos de psicólogos e serviço social na área da educação básica. Contudo, a Lei nº 173/20 veda a criação na mesma área até dezembro de 2021. Nessa situação, os entes obedecem a qual norma?

Em 07/01/21, a consulta foi distribuída à minha relatoria.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, a qual, em 22/02/21, emitiu seu relatório técnico, nos termos do art. 120-B, § 2º, do Regimento Interno, informando que esta Corte não enfrentou, direta e objetivamente, o questionamento nos termos formulados. Colacionou, todavia, trecho do parecer emitido na Consulta nº 1.092.248, que tratou da possibilidade de se realizar concurso público durante a vigência da Lei Complementar nº 173/21 (peça nº 5).

A Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal apresentou seu estudo técnico com fundamento no *caput* do art. 210-C do Regimento Interno, em 29/04/21 (peça nº 10), no seguinte sentido:

Diante de todo o exposto, este Órgão Técnico, em atenção ao questionamento do consulente e considerando a coexistência da Lei Federal n. 13.935/2019 e da LC n. 173/2020, manifesta-se pela impossibilidade de criação de cargo, emprego ou função, ou alteração na estrutura de carreira que impliquem em aumento de despesa, no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, sem prejuízo da adoção de demais providências necessárias ao cumprimento da Lei Federal n. 13.935/2019.

Na peça nº 11, a 1ª Assessoria Técnica e Jurídica da Superintendência de Controle Externo manifestou-se pelo acordo com o estudo técnico realizado pela Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO****Admissibilidade**

Observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, conheço da consulta.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Admito a consulta, senhor Presidente.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma, admito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu também conheço.

ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**Mérito**

Conforme relatado, o consulente afirma que a Lei federal nº 13.935/19 exige a criação de cargos públicos de psicólogos e de serviço social para atuação na área de educação básica, manifestando dúvida sobre como obedecer à referida norma, tendo em vista a vedação de criação de cargos públicos veiculada na Lei Complementar nº 173/20.

Cumprе registrar, de início, que a Lei Complementar nº 173, de 27/05/20, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), destinado a regulamentar as finanças públicas durante o período de pandemia, pautando-se em três principais eixos: a suspensão do pagamento das dívidas contratadas entre União com Estados, Distrito Federal e Municípios; a reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e a entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, para ações de enfrentamento ao Covid-19.

Por meio da referida lei, foram estabelecidas medidas de auxílio financeiro da União para os demais entes federativos, com a finalidade de financiar as ações de combate ao coronavírus, exigindo, como contrapartida, a adoção de medidas de austeridade para a contenção do aumento da despesa pública, com destaque para os gastos com pessoal.

Nessa linha, o art. 8º da referida Lei Complementar elenca uma série de vedações, vigentes até 31/12/21, para a realização de atos que impliquem aumento da despesa dos entes federados. Eis o teor do citado artigo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

No contexto legal atual, portanto, a regra expressa é a da proibição de criação de cargos, empregos e funções públicas que impliquem aumento de despesa pelas unidades federativas

atingidas pela calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, como forma de colaborar para o equilíbrio das contas públicas em um cenário de excepcionalidade, que tem demandado pesados investimentos estatais. A exceção trazida pelo § 1º da mesma Lei Complementar se direciona apenas às despesas destinadas ao combate da situação de calamidade, limitadas à sua duração.

A propósito da regra estabelecida em caráter temporário, assim deliberou o Tribunal Pleno no bojo da Consulta nº 1.092.370, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila:

4. A Lei n.173/2020 veda promulgação e publicação de legislação que crie cargo, emprego ou função no setor público, bem como altere estrutura de carreira com aumento de despesa, proibindo expressamente tais medidas durante o período especificado, ainda que o processo legislativo tenha se iniciado antes de 28/05/2020.<sup>1</sup>

Naturalmente, a leitura das disposições legais há de ser feita sob a ótica dos seus objetivos e da consecução do interesse público, impondo à Administração Pública a obediência à responsabilidade fiscal, sem se descuidar do desafiador atendimento às demandas sociais prioritárias e da preservação da continuidade da prestação dos serviços eminentemente públicos, harmonizando-os com todo o regime jurídico do direito público, incluídos os princípios constitucionais do *caput* do art. 37.

Nesse sentido, veja-se a fundamentação do parecer emitido pelo Tribunal Pleno na Consulta nº 1.092.248, de minha relatoria, *in verbis*:

Com efeito, a finalidade da norma consiste na contenção de gastos, sob a perspectiva de restrição de abusos, de aumentos desproporcionais ou incompatíveis com a realidade atual, e não na paralisação da prestação dos serviços públicos essenciais. Trata-se de mais um regramento que, em tempos de crise na saúde pública, vem em proteção ao equilíbrio fiscal e à austeridade que se espera por parte dos gestores públicos, de maneira que não se pode aceitar interpretação que cause verdadeiro obstáculo ao cumprimento dos anseios sociais por meio da prestação de outros tantos serviços públicos, a agravar ainda mais a situação de calamidade vivida hodiernamente.

Nessa linha de princípios, lançando mão, mais uma vez, da interpretação teleológica, considero que deve ser compreendida como compatível com a finalidade da Lei Complementar nº 173/20 a medida adotada pelo gestor no sentido de, diante de necessidade premente, prover cargos ou empregos vagos de pessoal, ainda que acarrete aumento de despesa, sob pena de verdadeira disfunção no sistema. Isso porque não é aceitável permitir que o administrador público, para fazer frente de necessidade social cujo atendimento não possa ser adiado, valha-se, por exemplo, de contratação temporária ou de terceirização materialmente ilícita em detrimento do preenchimento de vagas de cargos efetivos ou empregos públicos disponíveis.

Dito de outra forma, a interpretação não pode ser literal de maneira a inviabilizar a finalidade da norma, que consiste em proteger o equilíbrio fiscal e financeiro do ente público, favorecendo a austeridade, diante da grave realidade imposta pela pandemia. Assim, os órgãos de controle devem observar o adequado planejamento e a motivação empreendida pelo jurisdicionados, de maneira a evitar que, para cumprir o dever de prestar o serviço público para a população, o gestor utilize-se de expedientes formalmente lícitos segundo a interpretação gramatical da norma, mas em completo desequilíbrio com o resto do sistema jurídico posto.

Assim, diante de demanda iminente, devem ser preservadas e até mesmo incentivadas as nomeações para ocupação de cargos efetivos ou empregos públicos, pois tais providências apresentam consonância com todo o ordenamento, devendo ser evitada a adoção de

<sup>1</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1.092.370. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão de 28/04/21.

alternativas de contratação de pessoal, tais como o provimento de cargos temporários ou a contratação de terceirizados para o exercício das mesmas atribuições dos cargos efetivos. Vale ressaltar que tais contratações disfuncionais, além de não evitar o aumento de despesas com pessoal, são materialmente mais danosas do que o próprio aumento de despesas decorrente do provimento dos cargos efetivos, que, como se deduz, pode ser inevitável.<sup>2</sup>

Fixadas as bases em que se sustenta a Lei Complementar nº 173/20, passa-se à análise das disposições da Lei nº 13.935/19, que se propõe a estabelecer a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, conferindo o prazo de um ano para a adoção das providências necessárias ao seu cumprimento. Eis os exatos termos:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Observa-se do texto transcrito que, diferentemente do afirmado pelo consulente, a Lei nº 13.935/19 não exige a criação de cargos públicos de psicólogos e assistentes sociais, mas determina a disponibilização dos serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, por meio de equipes multiprofissionais, para desenvolvimento de ações de melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, considerando as relações sociais e institucionais.

Nessa situação, o que se verifica é a existência de uma demanda, posta em lei, em área de atuação pública – a disponibilização de serviços de psicologia e assistência social nas redes públicas de educação básica – que exige uma ação do gestor voltada à sua satisfação e que envolve, como tantas outras, a conformação política entre prioridades públicas e disponibilidades orçamentárias, com as limitações legais, contábeis e operacionais pertinentes à espécie.

Não há, por consequência, um conflito entre as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 173/20 e na Lei nº 13.935/19, que deva ser resolvido pelos métodos de hermenêutica jurídica, mas uma questão que se cinge à esfera administrativa, portanto, e não à Teoria Geral do Direito.

Observa-se, em certa medida, a presença de conteúdo discricionário, haja vista a ausência de imposição, pela Lei nº 13.935/19, de determinado modelo ou da adoção de ações específicas para a disponibilização dos serviços mencionados na rede pública, cabendo ao administrador público avaliar as alternativas disponíveis em sua realidade concreta.

A propósito, destacou a Unidade Técnica no relatório constante na peça nº 10, *ipsis litteris*:

No entanto, cabe destacar que esta vedação não impede que o gestor adote demais medidas pertinentes para fins de cumprimento da Lei Federal n. 13.935/2019. Neste contexto, é possível, por exemplo, que o ente subnacional promova a readequação da sua estrutura administrativa quanto aos cargos de psicólogos e assistentes sociais que já estejam providos para as estruturas escolares, atendendo ao comando da Lei n. 13.935/2019, desde que essa alteração não implique aumento de despesa. Ou ainda, considerando a demanda de cada

<sup>2</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1.092.248. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 18/11/20.

rede pública, destaca-se a hipótese em que tais profissionais dediquem parte de sua carga horária a funções escolares.

Nesse sentido, transcreve-se as orientações emanadas no Ofício Circular n. 02/PRES/20202 pela Presidência desta Corte e direcionadas aos jurisdicionados com o fim de auxiliar a gestão pública, especialmente diante do atual cenário de combate à Covid-19 e da necessária contenção de gastos de despesas com pessoal.

2) CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS  
Preferencialmente, o gestor deverá buscar suprir as demandas decorrentes da pandemia com o pessoal que já integre seu quadro, por meio de institutos eventualmente previstos em sua legislação local, tais como relotação ou ampliação de jornada. Deverá também, desde que avaliada a sua viabilidade, em razão da duração do vínculo, e observada a legislação eleitoral, realizar nomeação, em caráter efetivo, de candidatos aprovados em concursos com cargos vagos. Na impossibilidade de fazê-lo, o gestor poderá, excepcional e motivadamente, realizar contratação temporária de pessoal, ainda que seus índices com os gastos de pessoal estejam superiores aos limites previstos na LRF, desde que limitada às áreas críticas essenciais ao combate à pandemia.

(...)

Por fim, cabe à administração local verificar e organizar a melhor forma para cumprimento da jornada de trabalho, levando em conta a utilização das ferramentas tecnológicas (teletrabalho), compensação da jornada de trabalho, banco de horas (onde for adotado), antecipação de feriados ou férias e outras medidas de interesse público. (TCEMG. Ofício Circular nº 02/PRES./2020. Ref.: Orientações para a boa gestão dos recursos públicos durante o período da pandemia de COVID-19)

Além disso, esta Corte de Contas possui entendimento de que seria possível prover cargos vagos eventualmente já criados, nos termos da Consulta n. 1092248, reproduzida abaixo. Observa-se, portanto, que a implementação dos comandos impostos pelo regramento retrocitado não implica necessariamente a criação de cargos.

Assim, antes da criação de cargos, que está vedada como regra no momento atual, o gestor deve considerar as possibilidades que estejam alinhadas com os princípios administrativos, a legislação local, a conjuntura de calamidade pública e as circunstâncias fáticas, como o remanejamento de profissionais que já prestem serviços ao município, a reestruturação da carreira sem implicar aumento de despesas, a reposição decorrente de vacância de cargos, a contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, se for o caso, dentre outras alternativas eventualmente disponíveis.

Nesse cenário, em resposta à indagação do consulente, não vislumbro incompatibilidade *a priori* entre os comandos insertos na Lei Complementar nº 173/20 e na Lei nº 13.935/19, cabendo ao gestor, a partir de suas atribuições gerenciais, avaliar as opções existentes no caso concreto para disponibilizar os serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, dentro de uma política de austeridade imposta pelas condições de calamidade pública.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo ao questionamento formulado pelo consulente, nos seguintes termos:

1. Entre maio de 2020 e 31/12/21, a regra é a proibição de criação de cargos, empregos e funções públicas que impliquem aumento de despesa pelos entes federados afetados pela

calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, nos termos do inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20;

2. Não há incompatibilidade *a priori* entre os comandos da Lei Complementar nº 173/20 e da Lei nº 13.935/19, cabendo ao gestor público avaliar as opções existentes no caso concreto para disponibilizar os serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, dentro de uma política de austeridade imposta pelas condições de calamidade pública;

3. Antes da criação de cargos, que está vedada como regra no momento atual, o gestor deve considerar as possibilidades que estejam alinhadas com os princípios administrativos, a legislação local, a conjuntura de calamidade pública e as circunstâncias fáticas, como o remanejamento de profissionais que já prestem serviços ao município, a reestruturação da carreira sem implicar aumento de despesas, a reposição decorrente de vacância de cargos, a contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, se for o caso, dentre outras alternativas eventualmente disponíveis.

Cumpram-se as disposições do art. 210-D do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu também acompanho.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\* \* \*